

Parecer CGIM

Referência: Contrato nº 20206107

Processo nº 125/2019/PMCC - CPL

Requerente: Secretaria Municipal de Obras e Secretaria Municipal de

Desenvolvimento Rural.

Assunto: Solicitação de Termo Aditivo de prazo para contratação de empresa especializada em prestação de serviços continuado de locação de transporte terrestre sem operador e combustível, visando atender as necessidades contínuas da Secretaria Municipal de Obras e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, visando o cumprimento das metas do PACTO POR CANAÃ

RELATORA: Sra. Joyce Silveira da Silva Oliveira, Controladora Geral Interno do Município de Canaã dos Carajás — PA, sendo responsável pelo Controle Interno com Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Terceiro Aditivo ao Contrato nº 20206107**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

PRELIMINAR

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado e registrado a cronologia dos fatos, vejamos:

O Terceiro Termo Aditivo referente ao Contrato, fora assinado no dia 30 de julho de 2021, enquanto que o Despacho da CPL à CGIM para pré análise, fora datado no dia 19 de julho de 2021; Fora Despachado por esta Unidade de Controle com a pré análise em 20 de julho de 2021; Aos 09 de agosto de 2021, volveram-nos os autos para emissão do parecer final acerca do Terceiro Termo Aditivo referente ao





Contrato nº 20206107, sendo reconduzido à CPL com parecer em 13 de agosto de 2021.

RELATÓRIO

O presente auto administrativo refere-se ao Terceiro Aditivo ao Contrato nº 20206107, junto a empresa HYDRO CARAJÁS LTDA, a partir de solicitação, objetivando prorrogar o prazo contratual até 28 de fevereiro de 2022, visando dar continuidade aos serviços prestados.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como a Notificação de Prorrogação Contratual (fls. 2191), Manifestação Positiva da empresa HYDRO CARAJÁS LTDA acerca da prorrogação contratual (fls. 2192), Solicitação de Prorrogação Contratual (fls. 2193-2194), Relatório de Cotação (fls. 2195), Despacho da Prefeita Municipal para providência de existência de recurso orçamentário (fls. 2196), Notas de Pré-Empenhos 130257 e 130258 (fls. 2197-2198), Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 2199), Termo de Autorização da Chefe do Executivo Municipal (fls. 2200), Certidões de Regularidade Fiscal da empresa (fls. 2201-2205), Minuta do Terceiro Aditivo ao contrato nº 20206107 (fls. 2206-2207), Despacho da CPL à PGM para análise e parecer (fls. 2208), Parecer Jurídico (fls. 2209-2211), Despacho da CPL à CGIM para análise prévia e parecer (fls. 2212), Despacho da CGIM à CPL com recomendação (fls. 2213-2214), Documento anexado pela CPL em atendimento a recomendação (fls. 2215-2217), Confirmação de Autenticidade das Certidões (fls. 2218-2226), Terceiro Aditivo ao Contrato nº 20206107 (fls. 2227) e Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer final acerca do Terceiro Aditivo ao contrato nº 20206107 (fls. 2228).

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

A W



ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto ao Poder Público, senão vejamos:

"As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei".

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis:*

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade





administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

No caso em tela, o Terceiro Aditivo ao Contrato nº 20206107, junto a empresa HYDRO CARAJÁS LTDA, tem por objetivo prorrogar o prazo contratual até 28 de fevereiro de 2022.

A lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos em determinadas hipóteses e em limites descriminados, conforme os ditames do artigo 57, inciso II, *in verbis:*

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II — à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (grifo nosso).

(...)

Em que pese o texto legal prever a prorrogação por iguais períodos é pacífico na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de se prorrogar os contratos administrativos por períodos menores, conforme explicação da lavra do excelente professor Marçal Justen Filho:

"É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a "iguais". Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por





até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático".

O procedimento encontra-se instruído com a solicitação de prorrogação contratual com a justificativa técnica do aditivo que comprova a necessidade do mesmo para os fins da Prefeitura Municipal, bem como, a cotação de preços comprovando cabalmente a vantajosidade da presente prorrogação, demonstrando que os preços que compõe o contrato se apresentam como medida mais econômica do que os preços praticados no mercado.

Outrossim, consta nos autos as Certidões de Regularidade Fiscal da Empresa contratada, a Confirmação de Autenticidade destas Certidões e a Minuta do Terceiro Aditivo de Prazo ao Contrato.

E ainda, consta a Manifestações da empresa acerca do aditivo e a Autorização do Chefe do Executivo Municipal para proceder com o Terceiro Termo Aditivo de Prazo ao Contrato.

Em escorreito atendimento a recomendação feita por essa Unidade de Controle (fls. 2213-2214), encontra-se nos autos a Portaria do Fiscal de Contrato (fls. 2215-2217/verso).

O parecer jurídico do referido processo opina pela procedência e legalidade do Terceiro Aditivo de Prazo ao Contrato nº 20206107 (fls. 2209-2211).

Segue em anexo o Terceiro Aditivo de Prazo ao Contrato nº 20206107 (fls. 2227), conforme os termos legais da Lei nº 8.666/93, **devendo ser publicado seu extrato.**





CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, em observação a recomendação supra, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, na fase de prorrogação contratual em decorrência da continuidade aos serviços prestados, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 13 de agosto de 2021.

JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA Controladora Geral Interna do Município Portaria nº 272/2021

HEYDE DO E. S. S. DE AMORIM Gestora de Coordenação Portaria nº 043/2021 MARCIO AGUIAR MENDONÇA Analista de Controle Interno Matricula nº 0101315